



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018346-58.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUNAMITA SILVA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1018346-58.2023.8.26.0007/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Sunamita Silva Sousa

Embargada: Claro S/A

Voto nº 38.611

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SUNAMITA SILVA SOUSA** nos autos do recurso de apelação interposto em face de **CLARO S/A**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 218/224, que lhe negou provimento.

Sustentando omissão e contradição, reprisa a embargante a integralidade das razões de seu recurso de apelação.

Pleiteia, assim, a reforma do julgamento embargado, além de manifestar pretensão ao prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Conforme restou consignado, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não assegura a procedência automática de quaisquer pedidos formulados, sendo as alegações da autora desacompanhadas de qualquer elemento que as corrobore minimamente.

Observa-se, assim, que todas as questões pertinentes e relevantes foram apreciadas e decididas. Há tão-somente inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser exercido pela via recursal adequada.

Quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já foi expressamente enfrentado.

Ademais, considerem-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator